

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. 3º Os dados disponibilizados:

.....
IV – serão solicitados, por prestadora de serviço, e corresponderão, de forma proporcional, ao volume de informações amostrais necessárias para a elaboração da PNAD Contínua.”

JUSTIFICAÇÃO

O STFC, por conta do modelo de organização implementado após a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações-LGT, é único serviço de telecomunicações prestado, concomitantemente, em regime público e em regime privado. Com a recente aprovação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, foi prevista a possibilidade de migração das atuais concessionárias para o regime de autorização, o que deve alterar os contornos do setor.

A disciplina infralegal do serviço é objeto de uma série de regulamentos editados pela Anatel, dos quais se destaca a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do STFC.

De acordo com o referido instrumento normativo, o STFC é o “serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de



outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia” (art. 3º, XXIII).

Daí, a primeira característica relevante para os fins da MPV nº 954, de 2020: por se tratar de um serviço que conecta dois pontos fixos, a localização de seus usuários, residenciais ou não residenciais, é o endereço da instalação e manutenção da linha telefônica – utilizado, em geral, para o envio das contas mensais –, o que implica dizer que os bancos de dados das prestadoras contemplam todas as informações a serem disponibilizadas ao IBGE.

Assim, para adequar o volume de informação disponibilizada pelas prestadoras e a real necessidade de informações do IBGE para a formulação da pesquisa, sugerimos a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

